



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 396, DE 2017
(Do Sr. Flavinho)**

Altera lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para excluir do teto das despesas de pessoal as relativas aos professores das redes públicas estadual e municipal de ensino.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 307/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 307/2002 O PLP 63/2007, O PLP 121/2007, O PLP 63/2011, O PLP 75/2011, O PLP 98/2011, O PLP 145/2012, O PLP 150/2012, O PLP 296/2013, O PLP 360/2013, O PLP 398/2014, O PLP 396/2017, O PLP 501/2018 E O PLP 530/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 95/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/2023 em virtude de novo despacho.



(Do Sr. Flavinho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VII – com os professores das redes públicas estadual e municipal de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar, ao acrescentar dispositivo ao art. 19, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal é liberar do teto das despesas com pessoal os valores despendidos com os professores das redes públicas de ensino nas esferas estadual e municipal, de modo que os respectivos entes possam priorizar as ações com o ensino médio e fundamental, no âmbito de suas responsabilidades, sem os atuais constrangimentos provocados pelos tetos de remuneração de pessoal estabelecidos por aquela lei complementar das finanças públicas.

Estão bem presentes as enormes dificuldades enfrentadas pela grande maioria de nossos Estados e Municípios, que, com a queda do nível de atividade econômica, tiveram quedas relevantes em suas arrecadações, o que se refletiu na receita corrente líquida, que serve de base para os limites impostos para as despesas de pessoal. O desafio, nas circunstâncias, é assegurar um padrão mínimo desejável de suas estruturas de ensino, remunerando adequadamente os profissionais da educação, atraindo-os para essa atividade e, ao mesmo tempo, estimulando-os a permanecerem no exercício de suas funções, essenciais à formação da personalidade e à capacitação das novas gerações, única opção para um País que necessita de qualificação urgente para o mercado de trabalho e aumentar a produtividade da economia.

Não obstante o caráter moralizador da Lei de Responsabilidade Fiscal e a conveniência de se fixarem parâmetros para o equilíbrio fiscal, é preciso distinguir situações que exigem tratamento especial, em um país tão heterogêneo como o nosso

Nesse sentido, é de se reconhecer que os atuais limites uniformes de gastos de pessoal criaram uma espécie de engessamento às administrações estaduais e municipais, impedindo-as de dirigirem o foco de sua atuação às funções primordiais do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Esses entes, ao atingirem os chamados limites prudenciais, ficam cerceados em suas iniciativas, impedidos, inclusive, de efetuar novas contratações ou melhorar a remuneração de seus professores, o que pode constituir-se em prejuízo definitivo para os alunos e os jovens das redes públicas de ensino.

Logo, se quisermos realmente transformar o País e alçá-lo às condições já atingidas por outros países emergentes, é inadiável não medir esforços no sentido de promover a melhoria das condições de educação e incentivar os profissionais da área a se engajarem firmemente no esforço coletivo do aperfeiçoamento das instituições e instâncias incumbidas de habilitar as lideranças que estarão destinadas a traçar os novos rumos da civilização brasileira.

Contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa,

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
